

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **GM SERVIÇOS, SV SERVIÇOS DE LIMPEZA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0057/2025 – IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO – SEESMT – PLANILHA DE CUSTOS – DEFINIÇÃO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO – FORNECIMENTO DE EPIs E INSUMOS – JUSTIFICATIVA TÉCNICA – LEGALIDADE DO EDITAL – FORMALIZAÇÃO DE ANEXO – VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME – PARCIAL DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca das impugnações apresentadas por diversas empresas interessadas em participar do certame referente ao Processo Licitatório nº 0121/2025 – Pregão Eletrônico nº 0057/2025, cujo objeto refere-se à *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de limpeza, conservação, merendeiras, zeladores e copeira para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Xanxerê/SC”*.

Foram protocoladas as seguintes impugnações:

- **GM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, alegando ilegalidade e restrição à competitividade em razão da exigência de índice de endividamento inferior a 0,60, sem justificativa técnica ou respaldo legal. Sustenta que tal exigência contraria o art. 69 da Lei nº 14.133/21, a Súmula 289 do TCU e parâmetros usuais de mercado (0,8 a 1,0), comprometendo a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa. Requer a retificação do edital para ajuste do índice para 1,0, esclarecimento dos pontos obscuros e adoção de critérios compatíveis com os princípios da legalidade, competitividade e eficiência;

- **SV SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, alegando ilegalidade na exigência prevista no item 5.4.5 do edital, que requer certidão emitida pelo Ministério do Trabalho comprovando cumprimento de normas do SEESMT. Sustenta que tal exigência não possui respaldo legal na Lei nº 14.133/21, na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 10.520/2002 ou na Portaria MTB nº 3.214/78, configurando inovação indevida que restringe a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia e ampla concorrência. Fundamenta-se em jurisprudência do STJ, TCU e Tribunais Estaduais para requerer a exclusão dessa cláusula do edital;
- **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, que impugna a ausência de indicação dos locais de execução dos serviços, ausência de definição sobre fornecimento de equipamentos, bem como a inexistência de planilha analítica com os cálculos que embasaram a estimativa de preços;

Foram apresentados também pedidos de esclarecimentos pelas empresas **HPS Clean, Ondrepsb, SV Serviços, GM Serviços e Konserv Sistema de Serviços EIRELI**, abordando, em síntese, os seguintes pontos:

1. **Forma de controle de frequência e pontualidade** (ponto manual, biométrico ou aplicativo);
2. **Percentual de retenção de IRRF** (1,20% ou 4,80%);
3. **Possibilidade e ressarcimento de horas extras**;
4. **Relação de escolas e locais de prestação de serviços, com respectivos endereços**;
5. **Participação de cooperativas e comprovação de contribuição previdenciária de 15%**;
6. **Exigência de experiência mínima inferior ou superior a 3 anos (item 5.4.4)**;
7. **Envio de planilha de custos de referência e definição da CCT aplicável**;
8. **Previsão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para serviços gerais**;
9. **Limpeza em altura e necessidade de andaimes/balancins**;
10. **Faturamento no período de recesso escolar (30 dias entre dezembro e janeiro)**;

11. **Informações sobre valor do vale-transporte e ISS municipal;**
12. **Exigência de SESMT na fase de habilitação ou execução contratual;**
13. **Base de cálculo do valor estimado (piso federal ou valores com dissídio 2025).**

Em atenção às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos, o Agente de Contratação, Sr. Daniel Strada, apresentou inicialmente a Planilha Oficial informando os locais de prestação de serviços e esclarecimentos sobre o índice de endividamento.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

PARECER

Tendo em vista que as impugnações das empresas se referem a tópicos distintos do edital, pertinente abordá-los, também, de forma individualizada. Segue, portanto, o opinativo, na sequência indicada:

I – DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM DESACORDO COM O ART. 69 DA LEI 14.133/2021: (GM SERVIÇOS)

A impugnante questiona a exigência prevista no item **5.4.6 do edital**, que estabelece a necessidade de comprovação de índices econômico-financeiros, em especial o **Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,60**, alegando que tal parâmetro seria excessivamente restritivo e incompatível com os índices usualmente aceitos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), os quais variam entre 0,8 e 1,0. Sustenta, ainda, que não houve justificativa técnica para a escolha desses índices, o que violaria os princípios da legalidade e da competitividade, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

O item 5.4.6 do edital dispõe:

5.4.6 A comprovação da situação financeira da empresa deverá ser apresentada pelo licitante, assinado pelo seu contador, mediante obtenção de índices de Liquidez Corrente 6 (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de

Endividamento que deverá ser menor ou igual a 0,6, resultantes da aplicação das fórmulas, com base nos dois balanços apresentados:

$$\text{Índice de Liquidez corrente (ILC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{maior do que } 1,00$$

$$\text{Índice de liquidez Geral (ILG)} = \frac{\text{AC} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}} = \text{maior do que } 1,00$$

$$\text{Índice de Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}} = \text{maior do que } 1,00$$

$$\text{Grau de Endividamento (GE)} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}} = \text{menor ou igual a } 0,6$$

Cumpra-se destacar, que a exigência dos índices econômicos, em Edital, destina-se a selecionar licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução do contrato. Trata-se de uma salvaguarda à Administração Pública, evitando que empresas sem qualquer responsabilidade ou respaldo financeiro participem e sejam consagradas vencedoras do certame.

Nesse sentido, o **Agente de Contratação, Sr. Daniel Strada**, em despacho expresso, assim justificou a opção pelo limite de 0,6 no grau de endividamento:

“A exigência do grau de endividamento ser menor ou igual a 0,6 dar-se-á em virtude do Município de Xanxerê buscar fornecedores que cumpram com seus compromissos financeiros durante a vigência do contrato, ou seja, empresa que tenha capacidade financeira e dependa pouco de capital de terceiros para cumprir com suas obrigações.”

A manifestação acima corrobora o caráter técnico da exigência e demonstra a intenção da Administração em resguardar o interesse público, optando por prestadores de serviço com maior solidez financeira. Todavia, é fato que a adoção isolada de parâmetros rígidos pode restringir indevidamente a competitividade, especialmente considerando que investimentos em expansão, aquisição de equipamentos ou aumento de equipe podem impactar momentaneamente indicadores de liquidez, solvência e endividamento sem, contudo, comprometer a capacidade operacional da empresa.

Nesse sentido, o próprio edital, no item **5.4.7**, mitiga eventual efeito restritivo ao prever:

“5.4.7 Caso não sejam atingidos os índices mínimos (LC, LG, SG e GE), será admitida a comprovação da boa situação financeira mediante apresentação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo, conforme exigido.”

Tal previsão está em consonância com a jurisprudência do TCU, que admite a exigência de índices contábeis desde que se possibilite alternativa de comprovação por capital social ou patrimônio líquido:

“(…) 9.3.7. a exigência de valores mínimos de índices contábeis para fins comprovação da capacidade econômico-financeira, sem que se permita às licitantes, cujos índices não atingiram tais patamares, demonstrarem sua capacidade mediante apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, ou ofertarem garantias, caracteriza descumprimento do art. 44 da IN-SLTI/MPOG 02/2010 e restringe desnecessariamente a competitividade, violando o 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.” (Acórdão nº 1188/2011 - TCU – Plenário) (Grifei).

“(…) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”. (Acórdão TCU nº 1871/2005 – Plenário) (Grifei)

No mesmo sentido, o Acórdão 68/2014, do Tribunal de Contas da União, esclarece que é razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência do índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo. Logo, diante da justificativa, é possível verificar que este índice é adequado e proporcional para avaliar a saúde financeira das empresas licitantes, assegurando a segurança na execução dos contratos públicos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado em suas decisões, a importância de critérios de habilitação que sejam justificados e proporcionais. O TCU, em diversos acórdãos, destacou que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser compatíveis com o objeto licitado e não devem restringir a competitividade do certame. A respeito do assunto, colhe-se da Súmula TCU nº 263:

“é ilegal a exigência de índices contábeis e financeiros que não guardem relação com o objeto da licitação ou que sejam fixados em patamar que comprometa a competitividade do certame”.

Esta súmula reforça a necessidade de que os critérios de qualificação financeira sejam adequados à realidade do mercado e proporcionais ao risco envolvido no contrato. Deste modo, ao fixar o Grau de Endividamento permitido para menor ou igual a 0,6, o edital de licitação protege os interesses da Administração Pública ao assegurar que as empresas possuam condições financeiras adequadas para a execução do contrato sem que ocorra a restrição da competitividade no certame.

Assim, observa-se que o edital contempla salvaguarda adequada (item 5.4.7), permitindo alternativas para comprovação de capacidade econômico-financeira, o que afasta a alegação de restrição indevida ou ilegalidade.

Portanto, conclui-se que a exigência prevista no item 5.4.6 está devidamente amparada pela legislação e jurisprudência aplicáveis, não configurando afronta aos princípios da legalidade ou competitividade. Dessa forma, **opina-se pelo indeferimento do pedido de supressão ou alteração do índice, mantendo-se a redação atual do edital.**

II. DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO SEESMT (SV SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA)

A empresa **SV Serviços de Limpeza Ltda.**, impugnou o item 5.4.5 do edital, alegando que a exigência de apresentação do registro do SEESMT ou documento equivalente seria ilegal por ausência de previsão na Lei nº 14.133/21 e normas correlatas, além de restringir a competitividade do certame.

Todavia, a análise do edital revela que a exigência prevista no item 5.4.5 não impõe obrigação desarrazoada ou incompatível com a legislação vigente.

O item 5.4.5 estabelece que a empresa proponente deve:

“Comprovar que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, por meio da apresentação de registro do SEESMT na DRT do Ministério do Trabalho. Estando a empresa licitante isenta de registro do SEESMT, apresentar declaração expressa, devidamente acompanhada da cópia da GFIP da última competência.”

Trata-se, portanto, de exigência condicional, que não impõe obrigação indevida às empresas isentas, mas apenas solicita que declarem formalmente essa isenção, acompanhada de documento comprobatório (GFIP), o que é plenamente razoável e compatível com o objeto do certame.

O SEESMT é exigido apenas para empresas que, nos termos da NR-4 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, atingem o número mínimo de empregados e grau de risco que tornam obrigatória a constituição do serviço. Empresas que não se enquadram nessa condição não são obrigadas a apresentar tal registro, bastando a comprovação de isenção.

Dessa forma, não há afronta à legalidade ou à competitividade, razão pela qual entende-se pelo indeferimento do pedido de supressão do item 5.4.5, mantendo-se sua redação atual.

III. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (ORBENK)

A impugnante SV SERVIÇOS E ORBENK apontam ausência de planilha de custos que demonstre a formação dos valores estimados pela Administração.

Todavia, conforme dispõe a legislação e a doutrina especializada, a obrigatoriedade de apresentação de planilha detalhada de custos não é absoluta, devendo ser analisada conforme a natureza do objeto contratado. Em regra, tal exigência é indispensável apenas em contratações que envolvem serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em obras e serviços de engenharia, nas quais é possível decompor de forma objetiva os custos unitários dos insumos e encargos incidentes.

No presente certame, a Administração realizou a estimativa do valor com base em **pesquisa de preços junto a empresas do setor, em consonância com os arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/21**, utilizando referências reais de mercado. Uma das empresas consultadas apresentou composição de custos fundamentada na **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ASSEIO 2025 – FEVASC**, aplicável às regiões de Joinville, Florianópolis, Lages, Joaçaba, Criciúma e Chapecó, demonstrando a aderência dos parâmetros utilizados à realidade setorial.

Importa ressaltar que a própria **IN SEGES nº 5/2017 (Anexo V, item b.1)** admite a dispensa motivada de planilha detalhada nas hipóteses em que "a natureza do objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos". Ademais, o **TCU, no Acórdão nº 1.750/2014-Plenário**, reconheceu que a apresentação de planilhas de custos deve ocorrer "sempre que possível", permitindo sua dispensa motivada em situações em que o mercado não opera com decomposição unitária de preços.

Dessa forma, considerando que a estimativa orçamentária foi elaborada com base em pesquisa de mercado representativa e parâmetros sindicais efetivos, conclui-se que não há irregularidade no procedimento adotado. Assim, **não prospera a alegação das impugnantes, devendo ser indeferido o pedido de republicação do edital com planilha analítica**, mantendo-se a modelagem e os critérios previstos no instrumento convocatório.

IV. DA INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (ORBENK)

A empresa alega que o edital não define claramente os locais de execução dos serviços, o que impactaria a formação da proposta, especialmente quanto à logística e deslocamentos.

De fato, a definição dos locais de execução é requisito essencial para a formulação das propostas, conforme dispõe o art. 22, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, considerando que **o agente de contratação já juntou aos autos planilha denominada “Locais de Trabalho”** (que consta, também, em anexo), bem definindo os endereços e unidades atendidas, de modo a sanar a omissão apontada.

Recomenda-se, portanto, apenas que a referida planilha seja formalmente incorporada ao edital como anexo oficial, assegurando plena publicidade e transparência aos licitantes.

V – DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS (ORBENK)

A ausência de definição sobre quem fornecerá os equipamentos de proteção (EPIs), materiais e insumos foi questionada pela impugnante.

Contudo, conforme a **Resposta ao Pedido de Esclarecimento elaborada pelo Agente de Contratação, Sr. Daniel Strada, (despacho 21 – 1.887/2025)**, ficou expressamente consignado que:

“Não haverá fornecimento de materiais e ferramentas pela CONTRATADA. Deverá fornecer apenas os Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual. Não deverá instalar escritório no Município.”

Portanto, os materiais de consumo e insumos de limpeza serão providos pelo Município, competindo exclusivamente à contratada o fornecimento dos EPIs e uniformes necessários à execução dos serviços, conforme previsto no edital e esclarecido pelo agente de contratação.

Diante disso, entende-se sanada a alegação de omissão quanto ao fornecimento de materiais e equipamentos, uma vez que o edital e seus esclarecimentos trazem definição clara e suficiente para composição das propostas.

VI – DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Aqui, oportuno relembrar o parecer jurídico exarado no dia 26.06.2025 que tratou, em um de seus tópicos, acerca da vedação à participação de cooperativas no certame. Na oportunidade, indicou-se que não haveria fundamento jurídico suficiente capaz de autorizar, de forma abstrata e genérica, a vedação da participação das cooperativas. No entanto, peço a devida vênica para alterar o posicionamento até então prevalecente. Explico.

Como destacado no parecer que antecedeu este, a vedação de participação de cooperativas em processos licitatórios não pode ser absoluta. Há; entretanto, peculiaridade quando o objeto do certame se dá para a contratação de mão de obra que demande a necessidade de subordinação. É o caso do presente processo.

Apesar de o art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/21 dispor que vedado ao agente público *“admitir, prever, incluir ou tolerar (...) situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”*, é sabido que *“não há de se falar em cooperativa se a execução do serviço demanda relação de subordinação com o fornecedor ou tomador do serviço, tendo em vista que é da própria essência desse tipo de sociedade que os serviços sejam prestados com autonomia e autogestão”*.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem julgado neste sentir, deixando claro que a vedação de participação de cooperativas não pode ser absoluta; todavia, *“inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar a necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem*

advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagra vencedor do certame e não cumpra com suas obrigações". Veja-se trecho, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, **"é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica", consignando, ainda, que, no caso, "como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012"**. III. De fato, **"a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações"** (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011; REsp 1.185.638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010; AgRg no REsp 960.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009; AgRg no REsp 947.300/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008. IV. Agravo interno improvido.

(...)

O MP/AC pretende realizar a 'contratação de serviços terceirizados através dos cargos de agente de portaria, agente de suporte operacional, artífice, auxiliar de limpeza, auxiliar de serviços diversos, copeiro, jardineiro, operador de fotocopidora, atendente e telefonista'. A Lei nº 12.690/2012 garante a participação das Cooperativas em procedimentos de licitação pública, quando estes tenham por escopo os mesmos

serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. Neste caso, todavia, como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012, qual seja: (...) Pois bem, da leitura dos dispositivos em tela, ficou claro observar que as Cooperativas de Trabalho têm como principal característica a ausência de subordinação. **A nova Lei veio reforçar a inviabilidade do chamado 'serviço terceirizado' mediante Cooperativas de Trabalho, seja de maneira formal ou não, uma vez que, as Cooperativas não podem oferecer trabalho que funcione como espécie de intermediação de mão-de-obra subordinada. Portanto, inexistente possibilidade das Cooperativas de Trabalho se habilitarem em licitação para a contratação de mão-de-obra pela Administração Pública quando o trabalho, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços.** (Grifei)

Veja-se, por fim, o que se extrai do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CG/AGU, exarado pela Advocacia-Geral da União, senão:

*Em suma, não há impedimento absoluto à participação das cooperativas em procedimentos de licitação. Todavia, naqueles casos em que sua **atuação tem se demonstrado ilegítima, como se dá na intermediação de mão de obra subordinada (atividade vedada pela própria Lei nº 12.690/2012), parece-nos admissível a restrição à participação de cooperativas** ou mesmo a manutenção das pertinentes exigências habilitatórias para sua participação no certame.* (Grifei)

É o parecer.

VII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se:

1. **GM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.:** a exigência de índices econômico-financeiros prevista no item 5.4.6 do edital encontra respaldo legal e está mitigada pela alternativa de comprovação via capital social ou patrimônio líquido (item 5.4.7), não configurando afronta aos princípios da legalidade e competitividade. **IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.**
2. **SV SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.:** o item 5.4.5 não impõe obrigação ilegal ou desproporcional, pois prevê alternativa para empresas isentas de SEESMT, em conformidade com a NR-4 e art. 9º, I, “c” da Lei nº 14.133/2021. **IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.**

3. **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.:** Quanto à alegação de ausência de planilha de custos: indevida, uma vez que a Administração apresentou estimativa com base em pesquisa de mercado e referência na CCT ASSEIO 2025 – FEVASC, conforme autorizado pela legislação e entendimento do TCU e da IN SEGES nº 5/2017; Quanto à ausência de indicação dos locais de execução: sanada com a juntada da planilha “Locais de Trabalho”, recomendando-se sua formal inclusão como anexo do edital; Quanto ao fornecimento de EPIs e materiais: esclarecido pelo agente de contratação que os EPIs e uniformes serão fornecidos pela contratada, e os insumos de limpeza pelo Município. Assim, **OPINA-SE pelo PARCIAL DEFERIMENTO** apenas quanto à formal inclusão da planilha de locais de execução como anexo ao edital, e pelo **INDEFERIMENTO** dos demais pontos das impugnações apresentadas.

Recomenda-se, portanto, à Comissão de Licitação e ao setor competente:

- A formal inclusão da planilha de locais de execução no edital;
- A manutenção das demais cláusulas e condições do instrumento convocatório, nos termos da fundamentação exposta.

Mais a mais, que seja renovado o entendimento acerca da **participação das cooperativas no certame, vedando-as**, conforme lê-se da doutrina e jurisprudência prevalecente.

Por fim, **aguarde-se os demais esclarecimentos que serão prestados na sequência pelo Agente de Contratação**, a fim de complementar as informações necessárias à perfeita condução do certame.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 12 de agosto de 2025.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Procurador-Geral do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Com fundamento no parecer jurídico supra, que integro à presente decisão, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, apenas para a formal inclusão da planilha de locais de execução como anexo ao edital, enquanto **INDEFIRO** as impugnações apresentadas pelas empresas **GM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, e **SV SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, mantendo-se as demais disposições do edital, com exceção da vedação a participação das cooperativas, o que se mostra necessário.

Xanxerê/SC, 12 de agosto de 2025.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DE5A-D810-D7CF-AC05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 12/08/2025 15:51:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/DE5A-D810-D7CF-AC05>